SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251935 - DF (2025/0510888-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	FERNANDO PEREIRA BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY - DF013520
		CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
		LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTA PRETA - DF066130
		DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS - DF036526
		PEDRO HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES - DF077000
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO *KRAMPUS*. MEDIDA ASSECURATÓRIA PENAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DE INDÍCIOS CONCRETOS DE ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES. ÔNUS PROBATÓRIO ESCALONADO. DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA, PELA ACUSAÇÃO, DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA. ÔNUS DEFENSIVO SUBSEQUENTE DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE PROVENIÊNCIA LÍCITA E DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. DISTINÇÃO DO TEMA 1.235/STJ E DO REGIME DE IMPENHORABILIDADE DO FGTS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão proferida em medida cautelar de busca e apreensão e bloqueio de valores, instaurada no âmbito da denominada "Operação Krampus", destinada à apuração, em tese, dos crimes de corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa relacionados a supostas irregularidades na contratação da Associação Amigos do Futuro para o projeto "Natal Encantado 2024". A defesa requereu o desbloqueio de quantia equivalente a quarenta salários-mínimos, com fundamento na aplicação analógica do art. 833, X, do CPC, pelo argumento de proteção do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, pedido rejeitado pelas instâncias ordinárias diante dos indícios de origem ilícita dos valores, da ausência de demonstração mínima de sua proveniência lícita e da existência de R$ 348.626,53 já liberados ao recorrente por excederem o limite da ordem de bloqueio.

Documento eletrônico VDA60727834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c770b6ec-54ca-420a-a621-f06a548e4b19

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários-mínimos prevista no art. 833, X, do CPC pode ser aplicada, por força do art. 3º do CPP, a valores bloqueados em medida assecuratória penal fundada em indícios de desvio de recursos públicos; (ii) estabelecer se, uma vez demonstrados pela acusação indícios suficientes da proveniência ilícita dos valores, a proteção pode ser reconhecida independentemente de demonstração mínima da origem lícita ou de sua necessidade para a subsistência do investigado e de sua família.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não comporta exame de alegada violação direta ao art. 5º, LVII, da Constituição da República, pois compete ao Supremo Tribunal Federal apreciar eventual ofensa a dispositivo constitucional.
4. A divergência jurisprudencial não se demonstra pela mera transcrição de julgados paradigmas, sendo indispensável o cotejo analítico que evidencie a similitude fática e a interpretação divergente conferida à legislação federal.
5. O Tema 1.235/STJ não resolve a controvérsia, pois disciplina o regime processual da impenhorabilidade na execução civil, especialmente sua natureza disponível, a necessidade de alegação tempestiva e a impossibilidade de reconhecimento de ofício, enquanto o caso examina constrição cautelar penal, valores de origem indiciariamente ilícita e pedido de aplicação analógica da proteção civil.
6. A própria orientação firmada no Tema 1.235/STJ confirma que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC constitui regra relativa e disponível, circunstância incompatível com sua conversão, por analogia, em obstáculo absoluto às medidas assecuratórias penais.
7. O AgRg no REsp 2.100.792/RJ também não se aplica à hipótese, pois versa sobre a impenhorabilidade de conta vinculada ao FGTS, cuja proteção decorre da natureza salarial e alimentar e do regime específico do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/1990, c/c o art. 833, IV, do CPC, enquanto o inciso X do art. 833 protege genericamente determinada quantidade de numerário e pressupõe patrimônio legitimamente pertencente ao devedor.
8. O RMS 54.760/GO distingue-se do caso porque o levantamento do sequestro penal se fundou na comprovação documental de que as quantias bloqueadas provinham de verba salarial, de natureza alimentar, ao passo que, na hipótese examinada, as instâncias ordinárias assentam a existência de indícios concretos de origem criminosa dos valores e a ausência de prova mínima em sentido contrário.
9. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC integra o regime da execução civil e limita a responsabilidade patrimonial do devedor perante o credor, pressupondo patrimônio de titularidade legítima; não constitui qualidade intrínseca do numerário nem assegura reserva intangível sobre valores que apresentam indícios concretos de constituírem produto ou proveito de crime.
10. A imposição e a manutenção de medida assecuratória patrimonial pressupõem a demonstração, pela acusação, de indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens (arts. 126 do CPP, 4º da Lei 9.613/1998 e 3º do Decreto-Lei 3.240/1941); ausente esse suporte, a constrição deve ser revogada, ainda que a defesa nada tenha provado quanto à licitude do patrimônio.
11. Satisfeito esse *standard*, incumbe a quem pretende excluir parcela da constrição apresentar elementos mínimos que tornem plausível a origem lícita dos valores ou sua destinação à subsistência – ônus de contraprova que não implica inversão do encargo probatório.
12. A aplicação analógica do art. 833, X, do CPC, com fundamento no art. 3º do CPP, exige lacuna normativa e identidade de razão, requisitos ausentes quando as medidas assecuratórias penais já possuem disciplina própria e quando a finalidade de preservar parcela mínima de patrimônio lícito contra o credor civil não se identifica com a finalidade de assegurar a reparação do dano e os efeitos patrimoniais de eventual condenação criminal.
13. Na hipótese, o acórdão recorrido assentou tanto a presença de indícios suficientes da origem ilícita dos valores, apoiados nos elementos apresentados pelo Ministério Público, quanto a ausência de prova mínima da origem lícita e de demonstração concreta da imprescindibilidade da quantia para a subsistência, premissas cuja revisão exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
14. A liberação do montante de R$ 348.626,53, correspondente ao excesso da ordem de bloqueio, não se confunde com o reconhecimento de impenhorabilidade, mas constitui circunstância fática legitimamente considerada pelo Tribunal de origem para afastar a alegação de comprometimento

Documento eletrônico VDA60727834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c770b6ec-54ca-420a-a621-f06a548e4b19

da subsistência, por deixar à disposição do recorrente quantia muito superior a quarenta salários-mínimos.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

Tese de julgamento:

1. A impenhorabilidade de até quarenta salários-mínimos prevista no art. 833, X, do CPC não incide automaticamente, por analogia, sobre valores submetidos a medida assecuratória penal quando existem indícios concretos de que constituem produto ou proveito de crime. 2. A aplicação analógica da impenhorabilidade civil ao processo penal exige lacuna normativa e identidade de razão, inexistentes quando as cautelares patrimoniais penais possuem disciplina própria e se destinam a preservar a reparação do dano e os efeitos patrimoniais de eventual condenação. 3. A proteção do art. 833, X, do CPC pressupõe patrimônio legitimamente constituído e não estabelece reserva intangível em favor de valores cuja origem ilícita integra o objeto da persecução penal. 4. A imposição e a manutenção de medida assecuratória patrimonial pressupõem a demonstração, pela acusação, de indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens ou de sua sujeição à constrição para garantia da reparação do dano; ausente esse suporte indiciário, a constrição deve ser revogada independentemente de a defesa haver produzido prova da origem lícita do patrimônio. 5. Demonstrado esse suporte indiciário, incumbe à parte que pretende excluir da medida assecuratória parcela dos valores, com fundamento em proteção destinada ao patrimônio lícito, apresentar elementos mínimos que tornem plausível sua origem legítima ou sua efetiva necessidade para a subsistência, ônus de contraprova que não configura inversão do encargo probatório quanto à imputação penal. 6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de prova mínima da origem lícita, da natureza alimentar ou da imprescindibilidade dos valores bloqueados exige reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 7. Precedentes sobre execução civil, verbas salariais ou contas vinculadas ao FGTS não se aplicam a medidas assecuratórias penais quando ausente identidade material e normativa entre as respectivas razões de decidir.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LVII; CPP, art. 3º; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 833, IV, X e § 2º, 854, §§ 1º, 3º, I, e 5º, 525, IV, 917, II, e 1.036 a 1.041; Lei 8.036/1990, art. 2º, § 2º; Lei 9.613/1998, art. 4º, *caput* e § 4º; Decreto-Lei 3.240/1941, arts. 1º, II, 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.066.882/RS (Tema 1.235/STJ), Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 02.10.2024, DJe 07.10.2024; STJ, AgRg no REsp 2.100.792/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 02.12.2025; STJ, RMS 54.760/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 12.09.2017, DJe 19.09.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.884.298/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 13.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.916.788/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c770b6ec-54ca-420a-a621-f06a548e4b19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251935 - DF (2025/0510888-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	FERNANDO PEREIRA BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY - DF013520
		CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
		LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTA PRETA - DF066130
		DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS - DF036526
		PEDRO HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES - DF077000
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO *KRAMPUS*. MEDIDA ASSECURATÓRIA PENAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DE INDÍCIOS CONCRETOS DE ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES. ÔNUS PROBATÓRIO ESCALONADO. DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA, PELA ACUSAÇÃO, DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA. ÔNUS DEFENSIVO SUBSEQUENTE DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE PROVENIÊNCIA LÍCITA E DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. DISTINÇÃO DO TEMA 1.235/STJ E DO REGIME DE IMPENHORABILIDADE DO FGTS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão proferida em medida cautelar de busca e apreensão e bloqueio de valores, instaurada no âmbito da denominada "Operação Krampus", destinada à apuração, em tese, dos crimes de corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa relacionados a supostas irregularidades na contratação da Associação Amigos do Futuro para o projeto "Natal Encantado 2024". A defesa requereu o desbloqueio de quantia equivalente a quarenta salários-mínimos, com fundamento na aplicação analógica do art. 833, X, do CPC, pelo argumento de proteção do mínimo existencial e

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

da dignidade da pessoa humana, pedido rejeitado pelas instâncias ordinárias diante dos indícios de origem ilícita dos valores, da ausência de demonstração mínima de sua proveniência lícita e da existência de R$ 348.626,53 já liberados ao recorrente por excederem o limite da ordem de bloqueio.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários-mínimos prevista no art. 833, X, do CPC pode ser aplicada, por força do art. 3º do CPP, a valores bloqueados em medida assecuratória penal fundada em indícios de desvio de recursos públicos; (ii) estabelecer se, uma vez demonstrados pela acusação indícios suficientes da proveniência ilícita dos valores, a proteção pode ser reconhecida independentemente de demonstração mínima da origem lícita ou de sua necessidade para a subsistência do investigado e de sua família.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não comporta exame de alegada violação direta ao art. 5º, LVII, da Constituição da República, pois compete ao Supremo Tribunal Federal apreciar eventual ofensa a dispositivo constitucional.

4. A divergência jurisprudencial não se demonstra pela mera transcrição de julgados paradigmas, sendo indispensável o cotejo analítico que evidencie a similitude fática e a interpretação divergente conferida à legislação federal.

5. O Tema 1.235/STJ não resolve a controvérsia, pois disciplina o regime processual da impenhorabilidade na execução civil, especialmente sua natureza disponível, a necessidade de alegação tempestiva e a impossibilidade de reconhecimento de ofício, enquanto o caso examina constrição cautelar penal, valores de origem indiciariamente ilícita e pedido de aplicação analógica da proteção civil.

6. A própria orientação firmada no Tema 1.235/STJ confirma que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC constitui regra relativa e disponível, circunstância incompatível com sua conversão, por analogia, em obstáculo absoluto às medidas assecuratórias penais.

7. O AgRg no REsp 2.100.792/RJ também não se aplica à hipótese, pois versa sobre a impenhorabilidade de conta vinculada ao FGTS, cuja proteção decorre da natureza salarial e alimentar e do regime específico do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/1990, c/c o art. 833, IV, do CPC, enquanto o inciso X do art. 833 protege genericamente determinada quantidade de numerário e pressupõe patrimônio legitimamente pertencente ao devedor.

8. O RMS 54.760/GO distingue-se do caso porque o levantamento do sequestro penal se fundou na comprovação documental de que as quantias bloqueadas provinham de verba salarial, de natureza alimentar, ao passo que, na hipótese examinada, as instâncias ordinárias assentam a existência de indícios concretos de origem criminosa dos valores e a ausência de prova mínima em sentido contrário.

9. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC integra o regime da execução civil e limita a responsabilidade patrimonial do devedor perante o credor, pressupondo patrimônio de titularidade legítima; não constitui qualidade intrínseca do numerário nem assegura reserva intangível sobre valores que apresentam indícios concretos de constituírem produto ou proveito de crime.

10. A imposição e a manutenção de medida assecuratória patrimonial pressupõem a demonstração, pela acusação, de indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens (arts. 126 do

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

CPP, 4º da Lei 9.613/1998 e 3º do Decreto-Lei 3.240/1941); ausente esse suporte, a constrição deve ser revogada, ainda que a defesa nada tenha provado quanto à licitude do patrimônio.

11. Satisfeito esse *standard*, incumbe a quem pretende excluir parcela da constrição apresentar elementos mínimos que tornem plausível a origem lícita dos valores ou sua destinação à subsistência – ônus de contraprova que não implica inversão do encargo probatório.

12. A aplicação analógica do art. 833, X, do CPC, com fundamento no art. 3º do CPP, exige lacuna normativa e identidade de razão, requisitos ausentes quando as medidas assecuratórias penais já possuem disciplina própria e quando a finalidade de preservar parcela mínima de patrimônio lícito contra o credor civil não se identifica com a finalidade de assegurar a reparação do dano e os efeitos patrimoniais de eventual condenação criminal.

13. Na hipótese, o acórdão recorrido assentou tanto a presença de indícios suficientes da origem ilícita dos valores, apoiados nos elementos apresentados pelo Ministério Público, quanto a ausência de prova mínima da origem lícita e de demonstração concreta da imprescindibilidade da quantia para a subsistência, premissas cuja revisão exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

14. A liberação do montante de R$ 348.626,53, correspondente ao excesso da ordem de bloqueio, não se confunde com o reconhecimento de impenhorabilidade, mas constitui circunstância fática legitimamente considerada pelo Tribunal de origem para afastar a alegação de comprometimento da subsistência, por deixar à disposição do recorrente quantia muito superior a quarenta salários-mínimos.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

Tese de julgamento:

1. A impenhorabilidade de até quarenta salários-mínimos prevista no art. 833, X, do CPC não incide automaticamente, por analogia, sobre valores submetidos a medida assecuratória penal quando existem indícios concretos de que constituem produto ou proveito de crime. 2. A aplicação analógica da impenhorabilidade civil ao processo penal exige lacuna normativa e identidade de razão, inexistentes quando as cautelares patrimoniais penais possuem disciplina própria e se destinam a preservar a reparação do dano e os efeitos patrimoniais de eventual condenação. 3. A proteção do art. 833, X, do CPC pressupõe patrimônio legitimamente constituído e não estabelece reserva intangível em favor de valores cuja origem ilícita integra o objeto da persecução penal. 4. A imposição e a manutenção de medida assecuratória patrimonial pressupõem a demonstração, pela acusação, de indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens ou de sua sujeição à constrição para garantia da reparação do dano; ausente esse suporte indiciário, a constrição deve ser revogada independentemente de a defesa haver produzido prova da origem lícita do patrimônio. 5. Demonstrado esse suporte indiciário, incumbe à parte que pretende excluir da medida assecuratória parcela dos valores, com fundamento em proteção destinada ao patrimônio lícito, apresentar elementos mínimos que tornem plausível sua origem legítima ou sua efetiva necessidade para a subsistência, ônus de contraprova que não configura inversão do encargo probatório quanto à imputação penal. 6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de prova mínima da origem lícita, da natureza alimentar ou da imprescindibilidade dos valores bloqueados exige reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 7. Precedentes sobre execução civil, verbas salariais ou contas vinculadas ao FGTS não se aplicam a medidas assecuratórias penais quando ausente identidade material e normativa entre as respectivas razões de decidir.

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LVII; CPP, art. 3º; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 833, IV, X e § 2º, 854, §§ 1º, 3º, I, e 5º, 525, IV, 917, II, e 1.036 a 1.041; Lei 8.036/1990, art. 2º, § 2º; Lei 9.613/1998, art. 4º, *caput* e § 4º; Decreto-Lei 3.240/1941, arts. 1º, II, 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.066.882/RS (Tema 1.235/STJ), Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 02.10.2024, DJe 07.10.2024; STJ, AgRg no REsp 2.100.792/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 02.12.2025; STJ, RMS 54.760/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 12.09.2017, DJe 19.09.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.884.298/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 13.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.916.788/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **FERNANDO PEREIRA BORGES DE ANDRADE**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado (fls. 1272-1273):

> "VALORES. IMPENHORABILIDADE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA. DECISÃO MANTIDA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação criminal contra decisão que, nos autos de medida cautelar de busca e apreensão e bloqueio de valores, indeferiu o pleito de desbloqueio de valor correspondente a 40 salários-mínimos, negando a aplicação analógica do art. 833, X, do Código de Processo Civil.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a regra do art. 833, X, do CPC pode ser aplicada analogicamente para hipótese de bloqueio de valores oriundo de medida assecuratória em investigação criminal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Em casos de apuração de ilícitos criminais e havendo indícios suficientes da proveniência ilícita dos valores localizados em contas bancárias, não merece acolhida o pedido de aplicação analógica do art. 833, X, do CPC, porquanto as medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal visam assegurar a responsabilização pecuniária do criminoso pelos prejuízos causados com o delito.
> 4. Ressalvada a inequívoca demonstração da regularidade da origem do montante, valores oriundos do fato ilícito não são acobertados pela cláusula de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil, direcionada que é, via de regra, ao pagamento de dívidas de natureza civil. Precedentes.
> 5. No presente caso, a medida assecuratória visa tutelar o patrimônio público, uma vez que há indícios de que os valores bloqueados são, ao menos em tese, oriundos de verba pública, de modo que autorizar o desbloqueio dos valores colocaria em risco o ressarcimento do erário. 5.1. O art. 833, X, do Código de Processo Civil visa proteger o patrimônio de litigantes em ações que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, o que não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

> 6. A defesa não juntou qualquer prova mínima acerca da origem lícita dos valores bloqueados, devendo prevalecer a presunção de que são oriundos de verba pública desviada, pois o Ministério Público trouxe vários elementos que corroboram a tese acusatória.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Recurso conhecido e desprovido."

Constata-se, na origem, o desfecho do processo em primeiro grau, com a prolação de decisão interlocutória, e não de sentença, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília, nos autos de medida cautelar de busca e apreensão e bloqueio de valores requerida pelo Ministério Público no âmbito da "Operação Krampus", na qual se apura a prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa, relacionados a supostas irregularidades na contratação da Associação Amigos do Futuro, presidida pelo ora recorrente, para o projeto "Natal Encantado 2024". Deferido o bloqueio de até R$ 5.865.430,00, a defesa requereu a liberação do valor excedente (R$ 348.626,53) e de quantia equivalente a 40 salários-mínimos, com fundamento no art. 833, X, do CPP. O Juízo deferiu apenas a liberação do excedente, indeferindo o desbloqueio dos 40 salários-mínimos.

Contra essa decisão, a defesa interpôs apelação criminal, sustentando a aplicação analógica do art. 833, X, do CPC ao bloqueio de natureza penal, em resguardo do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. O Tribunal de origem, à unanimidade, negou provimento ao recurso, por entender que, havendo indícios suficientes da origem ilícita dos valores, oriundos, em tese, de verba pública desviada, a regra de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não se aplica às medidas assecuratórias do processo penal, ressaltando, ainda, a ausência de prova da origem lícita dos valores e da necessidade da quantia para o sustento do recorrente.

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 3º do CPP e 833, X, do CPC, e ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição da República, ao sustentar a aplicabilidade da regra de impenhorabilidade de quarenta salários mínimos à constrição decretada em medida assecuratória penal. Registra o bloqueio de ativos financeiros até o limite de R$ 5.865.430,00, efetivado, porém, sobre R$ 6.214.056,53, com excesso de R$ 348.626,53, este liberado na origem por erro na execução da diligência, mantido o indeferimento quanto à parcela de natureza alimentar, objeto único do apelo, sem indicação de conta ou de aplicação específica, presumida a destinação à subsistência própria e da família.

Distingue os institutos, por não se confundir a devolução do montante bloqueado a maior com o direito subjetivo à impenhorabilidade, e alega haver o tribunal de origem recusado a integração analógica autorizada pela lei processual penal, ao reputar a garantia restrita à esfera cível. Assevera a negativa de vigência à norma de impenhorabilidade, condicionada, na origem, à comprovação da licitude dos valores, com inversão do encargo probatório e conversão de meros indícios em certeza de culpa, em apuração ainda sem denúncia recebida ou sentença, e invoca a

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

orientação desta Corte quanto ao resguardo do referido limite em qualquer tipo de conta ou aplicação, independentemente de prova.

Afasta os óbices sumulares, por cingir-se a pretensão à revaloração jurídica de premissas incontroversas, e aponta dissídio com julgados de tribunal regional federal, admissivos da ressalva de quarenta salários mínimos em bloqueios determinados no processo penal. Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão e o reconhecimento da impenhorabilidade, determinando-se o desbloqueio da quantia equivalente a quarenta salários mínimos de seus ativos financeiros pessoais.

Com contrarrazões (fls. 1340-1344), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 1356-1359).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo improvimento do recurso especial (fls. 1409-1420).

É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade

O recurso é tempestivo. Os dispositivos apontados como violados - arts. 833, X, do CPC e 3º do CPP - foram expressamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que decidiu sobre a aplicação analógica da impenhorabilidade ao bloqueio em medida assecuratória penal. A tese é de direito e parte das premissas fáticas fixadas no acórdão: bloqueio em cautelar penal, indícios de origem ilícita dos valores, ausência de prova da origem lícita e liberação anterior do excesso.

Entretanto, é inviável o debate acerca da contrariedade a dispositivos da CR/88 em sede de recurso especial, uma vez que não compete a esta Corte Superior o seu enfrentamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Ilustrativamente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. ROUBO. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal analisar eventual existência de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, não cabendo a esta Corte se pronunciar

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

> acerca de eventual violação à Constituição Federal sob pena de usurpação da competência.
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no REsp n. 1.668.004/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017.)
>
> "[...]
> 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar explicitamente acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
> Agravo regimental desprovido."
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 905.964/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado 8/8/2017, DJe de 18/8/2017.)

Além disso, o recurso especial não é admissível no tocante à alegada divergência jurisprudencial, pois a demonstração do suposto dissídio se restringiu à mera transcrição de acórdãos, o que não se admite. É absolutamente indispensável o efetivo cotejo analítico entre os arestos impugnado e paradigma, com o exame da identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, o que não foi feito neste caso. A propósito:

> "Ademais, para a demonstração do dissídio, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma; faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. Precedentes."
> (AgRg no AREsp n. 1.622.044/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 29/6/2020.)

Portanto, conheço em parte do recurso especial e passo à análise da matéria conhecida.

II. Controvérsia

O Tribunal de origem respondeu negativamente, ao fundamento de que, havendo indícios suficientes da origem ilícita dos valores e não tendo a defesa apresentado elementos mínimos que demonstrassem sua proveniência lícita, a regra, destinada ao pagamento de dívidas civis, não poderia ser aplicada por analogia, sob pena de permitir ao investigado usufruir do produto do crime, conforme se extrai do seguinte trecho (fls. 1256-1264):

> "Nessa toada, a regra da impenhorabilidade não pode ser aplicada analogicamente no caso concreto sob pena de se admitir que o criminoso possa usufruir do produto do crime.
> No presente caso, **a medida assecuratória visa tutelar o patrimônio público**, uma vez que há indícios de que os valores bloqueados são, ao menos em tese, oriundos de verba pública, de modo que autorizar o desbloqueio dos valores colocaria em risco o ressarcimento do erário.
> Como bem destacado pela Procuradoria de Justiça, **o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil visa proteger o patrimônio de litigantes em ações que envolvem direitos patrimoniais disponíveis**, o que não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

> Acrescenta-se que a defesa não juntou qualquer prova mínima acerca da origem lícita dos valores bloqueados, devendo prevalecer a presunção de que são oriundos de verba pública desviada, pois, como explicado acima, o Ministério Público trouxe vários elementos que corroboram a tese acusatória.
> Não bastasse, a defesa se limitou a apresentar alegações genéricas de que o desbloqueio do montante equivalente a 40 salários-mínimos seria necessário para o sustento do apelante e de sua família, mas não juntou nenhuma prova concreta nesse sentido.
> Nesse ponto, relevante destacar que o apelante possui ao menos R$ 348.626,53 desembaraçados em suas contas bancárias, quantia que foi localizada pelo SISBAJUD e foi recentemente liberada ao recorrente por exceder a ordem judicial de bloqueio, como adiantado linhas acima.
> **Esse montante de R$ 348.626,53, livre para o uso do apelante, equivale a cerca de 230 salários-mínimos e certamente é suficiente para garantir o sustento do recorrente**.
> Reitera-se que, em razão dos indícios de ilicitude dos valores atualmente bloqueados, a liberação requerida pela defesa seria, ao menos em tese, uma autorização para que o apelante promova seu próprio sustento com dinheiro oriundo de crimes, o que é inconcebível.
> Assim, aplicar analogicamente o art. 833, X, do CPC ao caso concreto se mostra inviável."

Assim, discute-se se a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários-mínimos (art. 833, X, do CPC) incide, por força do art. 3º do CPP, sobre valores bloqueados em medida assecuratória penal decretada com base em indícios de desvio de recursos públicos, impondo a liberação dessa fração sem qualquer demonstração de sua origem.

III. Distinção

A razão de decidir do Tema 1.235/STJ assentou-se na compreensão de que o CPC/2015 trata a impenhorabilidade como regra relativa, atribui ao executado o ônus de argui-la no prazo do art. 854, § 3º, I, veda seu reconhecimento de ofício e qualifica a proteção do inciso X como direito disponível, renunciável e sujeito a preclusão, como se verifica no teor da ementa do aresto do precedente vinculante:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1235/STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. REGRA DE DIREITO DISPONÍVEL QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO TEMPESTIVA PELO EXECUTADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 833, 854, §§ 1º, 3º, I, E § 5º, 525, IV, E 917, II, DO CPC.
> 1. Ação de execução fiscal, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/3/2023, concluso ao gabinete em 18/12/2023 e afetado ao rito dos repetitivos por acórdão publicado em 8/3/2024.
> 2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, é "definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz" (Tema 1235/STJ).

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

> 3. Na égide do CPC/1973, a Corte Especial deste STJ, nos EAREsp 223.196/RS, pacificou a divergência sobre a interpretação do art. 649, fixando que a impenhorabilidade nele prevista deve ser arguida pelo executado, sob pena de preclusão, afastando o entendimento de que seria uma regra de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz, sob o argumento de que o dispositivo previa bens "absolutamente impenhoráveis", cuja inobservância seria uma nulidade absoluta.
> 4. O CPC/2015 não apenas trata a impenhorabilidade como relativa, ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do art. 833, como também regulamenta a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, prevendo que, após a determinação de indisponibilidade, incumbe ao executado, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, cuja consequência para a ausência de manifestação é a conversão da indisponibilidade em penhora (art. 854, § 3º, I, e § 5º), restando, para o executado, apenas o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução (arts. 525, IV, e 917, II).
> 5. Quando o legislador objetivou autorizar a atuação de ofício pelo juiz, o fez de forma expressa, como no § 1º do art. 854 do CPC, admitindo que o juiz determine, de ofício, o cancelamento de indisponibilidade que ultrapasse o valor executado, não havendo previsão similar quanto ao reconhecimento de impenhorabilidade.
> 6. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC consiste em regra de direito disponível do executado, sem natureza de ordem pública, pois pode o devedor livremente dispor dos valores poupados em suas contas bancárias, inclusive para pagar a dívida objeto da execução, renunciando à impenhorabilidade.
> 7. Assim, o Código de Processo Civil não autoriza que o juiz reconheça a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, de ofício, pelo contrário, atribui expressamente ao executado o ônus de alegar tempestivamente a impenhorabilidade do bem constrito, regra que não tem natureza de ordem pública. Interpretação sistemática dos arts. 833, 854, §§ 1º, 3º, I, e § 5º, 525, IV, e 917, II, do CPC.
> 8. Fixa-se a seguinte tese, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC: "A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão".
> 9. No recurso sob julgamento, o Juízo, antes de ouvir o executado, ao determinar a consulta prévia por meio do SISBAJUD, na forma do art. 854 do CPC, pré-determinou, de ofício, o desbloqueio de quantias que sejam inferiores a 40 salários mínimos, reconhecendo que qualquer saldo abaixo desse limite seria impenhorável, por força do art. 833, X, do CPC.
> 10. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a possibilidade de bloqueio dos valores depositados em contas dos executados, ficando eventual declaração de impenhorabilidade, na forma do art. 833, X, do CPC, condicionada à alegação tempestiva pelos executados (arts. 854, § 3º, II, e 917, II, do CPC)."
> (REsp n. 2.066.882/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 7/10/2024.)

O que ali se resolveu foi o regime processual da alegação de impenhorabilidade na execução civil – quem pode argui-la, em que momento e com qual consequência. São pressupostos dessa resposta a existência de uma execução, de um executado e de um crédito a satisfazer. Ficaram fora do julgado a definição de se a proteção alcança constrições que não sejam penhora, de se ela incide sobre valores de origem indiciariamente ilícita e de se pode ser transposta ao processo penal.

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

A questão decidida pelo Tribunal de origem afasta-se do precedente exatamente nesses três pontos. A constrição aqui examinada tem natureza cautelar penal, e não executiva; a licitude do patrimônio do executado, tomada como dado no repetitivo, é precisamente o que se investiga neste caso; e a impenhorabilidade foi arguida tempestivamente, de maneira que preclusão e atuação de ofício sequer integram o debate. Falta, por conseguinte, identidade entre a questão jurídica decidida no precedente qualificado e a controvérsia ora submetida a julgamento, o que caracteriza a distinção do art. 489, § 1º, VI, do CPC, sem nenhum afastamento da autoridade do precedente.

Se algo o Tema 1.235/STJ projeta sobre o caso, é a confirmação de que a impenhorabilidade do inciso X é regra relativa e disponível, o que desautoriza a tese de sua aplicação "em qualquer hipótese".

Também o AgRg no REsp 2.100.792/RJ, julgado pela Quinta Turma em 25/11/2025, manteve o levantamento de constrição cautelar que recaíra sobre conta de FGTS de investigado de 84 anos e saúde debilitada. Examinou-se ali a possibilidade de relativizar a impenhorabilidade da conta vinculada ao FGTS em arresto, e a solução veio do reconhecimento de que tais contas são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/1990, c/c o art. 833, IV, do CPC, dada a natureza salarial e alimentar de depósitos formados por recolhimentos do empregador. Na mesma linha, afastou-se a incidência do EREsp 1.874.222/DF, que versa a relativização de verbas salariais em execução civil. A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que determinou o levantamento de constrição cautelar sobre valores em conta vinculada ao FGTS de pessoa idosa.
> 2. A medida cautelar de arresto foi decretada em fase inicial da persecução penal, bloqueando contas correntes e de FGTS do agravado.
> O TRF-2 deu provimento à apelação defensiva, considerando a impenhorabilidade dos valores do FGTS e as condições pessoais do agravado, como idade avançada e saúde debilitada.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar a impenhorabilidade de valores em conta vinculada ao FGTS, em medida cautelar de arresto, considerando as condições pessoais do agravado e a ausência de valores expressivos ou superiores a 50 salários mínimos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A regra geral é a impenhorabilidade absoluta das contas vinculadas ao FGTS, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990, e o art. 833, IV, do CPC, salvo exceções previstas em lei, como para pagamento de prestações alimentícias.
> 5. O precedente do STJ (EREsp 1.874.222/DF) que admite a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais em caráter excepcional não se aplica ao caso concreto, pois: (i) não há execução de dívida líquida e certa; (ii) os valores

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

bloqueados não são expressivos e não excedem 50 salários mínimos; e (iii) a medida cautelar foi decretada em fase inicial da persecução penal.
6. As condições pessoais do agravado, como idade avançada (84 anos), saúde debilitada e responsabilidade pelo custeio do tratamento médico, reforçam a inaplicabilidade da medida constritiva.
7. A ausência de contemporaneidade dos fatos investigados e a inexistência de dívida efetivamente apurada inviabilizam a flexibilização da impenhorabilidade no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A impenhorabilidade de valores em conta vinculada ao FGTS é a regra, salvo exceções legais expressamente previstas, como para pagamento de prestações alimentícias.
2. A relativização da impenhorabilidade de verbas salariais, prevista no art. 833, § 2º, do CPC, exige fundamentação concreta e idônea, sendo inaplicável em medidas cautelares de arresto em fase inicial da persecução penal.
3. Condições pessoais do agravado, como idade avançada e saúde debilitada, reforçam a inaplicabilidade de medidas constritivas sobre valores em conta vinculada ao FGTS.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.036/1990, art. 2º, § 2º;
CPC, art. 833, IV e § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19.04.2023."
(AgRg no REsp n. 2.100.792/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

O regime aplicado foi o do inciso IV, que protege verba de qualidade e origem determinadas, cuja licitude decorre da própria natureza do depósito. Diverso é o objeto do inciso X, que ampara a quantia depositada como tal e, por isso mesmo, pressupõe que o patrimônio sobre o qual incide pertença legitimamente ao devedor. Transportar para o inciso X os fundamentos do regime do FGTS equivaleria a atribuir à quantia genericamente depositada em conta uma qualidade que a lei reservou a verbas de origem específica.

Impõe-se, portanto, a distinção também quanto ao AgRg no REsp 2.100.792/RJ: a questão ali decidida diz respeito ao inciso IV e ao regime próprio das contas vinculadas ao FGTS, ao passo que a controvérsia destes autos se situa no inciso X e na legitimidade da origem da quantia constrita. Nenhum desses julgados, por conseguinte, resolve a questão ora submetida a julgamento.

Por fim, não se ignora o entendimento adotado pela Sexta Turma desta Corte no julgamento do RMS 54.760/GO, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ocasião em que se determinou o desbloqueio de valores alcançados por sequestro decretado em sede penal, ao fundamento de que as quantias constritas provinham, comprovadamente, de verba salarial, dotada de natureza alimentar, aliado à orientação então firmada quanto à impenhorabilidade da quantia aplicada em fundo de investimento até o limite de quarenta salários mínimos, conforme se extrai da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

> "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
> 1. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que os valores objeto de bloqueio online via Bacenjud são provenientes de verba salarial, cuja natureza alimentar impede o sequestro.
> 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da impenhorabilidade de quantia aplicada em fundos de investimento no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos.
> 3. Desse modo, vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo do recorrente de não ter bloqueado valor de natureza alimentar.
> 4. Recurso ordinário provido."
> (RMS n. 54.760/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 19/9/2017.)

Ocorre que a adequada aplicação de precedentes não se satisfaz com a simples coincidência de resultados, pois exige a identificação da razão de decidir do julgado paradigma, do contexto normativo e fático em que formada e da efetiva correspondência entre a questão jurídica então decidida e aquela submetida a julgamento.

No ponto, verifica-se que a conclusão alcançada naquele julgado teve por premissa central a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, especializadas em Direito Privado – como se vê do REsp 1.624.431/SP (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 15/12/2016), transcrito naquele voto –, orientação construída para o regime da execução civil, no qual a impenhorabilidade dos arts. 649, IV, do CPC/1973 e 833 do CPC/2015 constitui limitação da responsabilidade patrimonial do devedor em relações obrigacionais de caráter disponível, a resguardar, contra a pretensão do credor, parcela do patrimônio de origem legítima indispensável à subsistência.

Essa premissa – a titularidade lícita dos valores, demonstrada no RMS 54.760/GO pela comprovação documental de sua proveniência salarial, em cotejo com os contracheques juntados àqueles autos, sem controvérsia acerca da origem do numerário – não se reproduz na hipótese em exame, em que a constrição decorre de medida assecuratória fundada em indícios concretos de que os valores bloqueados constituem produto ou proveito do desvio de verba pública, tendo as instâncias ordinárias assentado a ausência de prova mínima da origem lícita das quantias e de sua imprescindibilidade para o sustento do recorrente e de sua família.

Não se trata, portanto, de negar autoridade ao precedente, cuja orientação permanece íntegra para as situações que compartilham de sua razão de decidir, mas de reconhecer que a eficácia persuasiva de qualquer julgado pressupõe aderência material e normativa ao caso concreto, ausente quando proteção concebida no âmbito das relações patrimoniais privadas, destinada a preservar patrimônio legitimamente constituído do devedor, é invocada para afastar da tutela cautelar penal valores cuja própria licitude integra o objeto da persecução, questão que aquele julgamento não enfrentou nem lhe cabia decidir.

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

IV. Alcance do art. 833, X, do CPC diante da constrição penal

O art. 833 do CPC integra o regime da execução civil. A cláusula "são impenhoráveis" tem por objeto a penhora, ato de satisfação de crédito sobre o patrimônio do devedor, e o § 2º confirma essa natureza ao excepcionar os incisos IV e X para a prestação alimentícia e para o excedente de cinquenta salários-mínimos. A impenhorabilidade consiste, dessarte, em limitação à responsabilidade patrimonial, sem que a lei atribua à coisa qualquer qualidade que lhe seja intrínseca; ela pressupõe patrimônio de titularidade legítima do devedor e resolve apenas quanto dele pode ser tomado pelo credor.

Daí o entendimento que deve prevalecer, no sentido de que as verbas advindas de meio ilícito não estão acobertadas pela regra de impenhorabilidade de até quarenta salários-mínimos. Valores sobre os quais recaem indícios concretos de constituírem produto ou proveito de crime integram o objeto da própria persecução, e não a reserva de subsistência de um patrimônio lícito. A norma que protege o devedor contra o credor não protege o investigado contra o Estado quanto ao que se apura ter sido obtido pelo crime. O inciso X do art. 833 do CPC resguarda o patrimônio de litigantes em ações sobre direitos patrimoniais disponíveis, de maneira que valores sobre os quais recaiam indícios suficientes de proveniência ilícita ficam fora de seu alcance, salvo quando demonstrada, por elementos mínimos idôneos, a regularidade de sua origem.

A disciplina legal reforça essa compreensão. O art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 estabelece que as medidas assecuratórias podem recair sobre bens, direitos ou valores de origem lícita ou ilícita, a fim de assegurar a reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou do delito previsto na referida lei, bem como o pagamento de prestação pecuniária, multa e custas, nos seguintes termos:

> "Art. 4° O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
> [...]
> § 4° Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)"

A conclusão encontra amparo, ainda, no regime específico do sequestro penal disciplinado pelo Decreto-lei 3.240/1941. A investigação, no caso, abrange os delitos de corrupção ativa e passiva, praticados contra a Administração Pública, ao lado da lavagem de dinheiro e da organização criminosa. Havendo indícios veementes de responsabilidade, a medida

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

assecuratória alcança todos os bens do investigado ou acusado, inclusive os recebidos após a infração penal, sem se restringir àqueles previamente identificados como produto ou proveito direto dos crimes apurados. Essa disciplina mostra que o sequestro penal tem finalidade e extensão próprias, voltadas a preservar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, o que o distingue da penhora destinada à satisfação de dívidas civis. Confira-se:

> "Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens do investigado ou acusado por infração penal:
> [...]
> II – contra a administração pública;
> [...]
> Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.
> Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do investigado ou acusado, compreendendo aqueles:
> I – de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente;
> II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal; e
> III – pertencentes a pessoa jurídica da qual o investigado ou acusado seja sócio, associado, diretor ou representante legal, se houver indícios de que tenha sido usada para a prática delitiva ou tenha se beneficiado economicamente do ilícito."

Se a lei processual penal autoriza a constrição até de bens lícitos para garantir a reparação do dano e as sanções pecuniárias, com maior razão não se extrai do art. 833, X, do CPC uma reserva intangível em favor de valores de origem indiciariamente ilícita. A referência a esse dispositivo mostra a orientação do regime das cautelares penais, voltado à reparação do dano e à efetividade das sanções patrimoniais.

Não há, por isso, negativa de vigência ao art. 3º do CPP. A analogia exige lacuna e identidade de razão. A lacuna inexiste, pois as medidas assecuratórias contam com disciplina própria e finalidade expressa de preservar o produto e o proveito da infração. Falta, igualmente, a identidade de razão, já que o fundamento da impenhorabilidade – preservar contra o credor a parcela mínima de patrimônio lícito – não se transpõe para a hipótese em que a licitude do patrimônio é justamente o que se investiga. Aplicar a regra como pretende o recorrente criaria, em favor de todo investigado, uma franquia de quarenta salários-mínimos sobre valores que os indícios apontam como produto do crime, e nada disso se confunde com a integração de uma omissão legislativa.

Há uma premissa anterior ao encargo que recai sobre a defesa. Toda medida assecuratória depende de suporte probatório próprio, aferido por *standard* menos rigoroso do que o da condenação. O art. 126 do CPP condiciona o sequestro à existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens; o art. 4º, *caput*, da Lei 9.613/1998 reclama indícios suficientes de infração penal; e o art. 3º do Decreto-Lei 3.240/1941 requer indícios veementes da

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

responsabilidade. Em todos esses regimes, demonstrá-los é encargo de quem requer a medida – aqui, do Ministério Público –, com dados concretos que tornem provável serem os valores produto ou proveito da infração, ou estarem sujeitos à constrição para garantia da reparação do dano.

A suspeita genérica e a simples existência de investigação em curso ficam aquém desse patamar. Vencido ele, e somente então, torna-se legítimo exigir da defesa a demonstração da origem lícita do patrimônio constrito, em ônus de contraprova destinado a infirmar o quadro indiciário já formado. Faltando os indícios, a constrição deve ser revogada ainda que a defesa nada tenha provado quanto à licitude, porque o vício, aí, reside no fundamento da própria cautelar.

Essa etapa foi vencida na origem. O Tribunal *a quo* consignou haver "indícios de que os valores bloqueados são, ao menos em tese, oriundos de verba pública" e que "o Ministério Público trouxe vários elementos que corroboram a tese acusatória". A insurgência do recurso especial dirige-se exclusivamente à recusa da aplicação analógica da regra de impenhorabilidade, preservando intactas tais premissas fáticas, cuja revisão, de todo modo, encontraria o óbice da Súmula 7/STJ. Assentado esse ponto, é do ônus defensivo de contraprova que se passa a tratar.

Fixada essa premissa, não há inversão do ônus da prova nem ofensa à presunção de inocência. A presunção governa o juízo de culpa e não impede cautelares patrimoniais fundadas em indícios, cuja legitimidade, aliás, o recurso não contesta. Decretada validamente a medida com base em elementos concretos apresentados pela acusação – como aqui se deu –, quem pretende excluir parte dos valores invocando proteção destinada ao patrimônio lícito deve demonstrar, ao menos minimamente, que aquela parcela tem origem diversa da que os indícios apontam. Bastam, para tanto, elementos que tornem plausível a alegação de licitude ou de destinação à subsistência, sem que se reclame prova plena. O que se exige da defesa é, pois, resposta a um quadro indiciário já constituído, e não a justificação, em abstrato, da origem de seu patrimônio.

Com efeito, o Tribunal de origem registrou que a defesa não juntou prova mínima da origem lícita e se limitou a alegações genéricas, e o parecer ministerial acrescenta que, diante da fungibilidade do numerário e da suspeita de desvio de vultosos recursos públicos, a mera alegação de natureza alimentar não basta. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. ALEGADO EXCESSO DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISUM QUE FAVORECEU CORRÉU. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusados contra decisão monocrática proferida em recurso especial que, com base na Súmula n. 568 do STJ, conheceu em parte do apelo nobre e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, mantendo decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu pedido de levantamento ou limitação de medida cautelar de sequestro de bens e valores decretada em ação penal por crimes relacionados a contratações públicas, associação criminosa e lavagem de dinheiro.

2. A decisão agravada: a) não conheceu da tese de extensão dos efeitos da decisão que limitou o valor sequestrado em relação a corréu, por ausência de prequestionamento; b) aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de excesso de constrição patrimonial; e c) assentou a inaplicabilidade, em regra, das normas de impenhorabilidade do Código de Processo Civil às medidas cautelares assecuratórias penais voltadas à reparação de dano ao erário.

3. No agravo regimental, a defesa: a) impugna a incidência dos óbices da ausência de prequestionamento e da Súmula n. 7 do STJ; b) reitera a alegação de excesso de execução em razão de bloqueio superior ao montante descrito na denúncia; c) sustenta a necessidade de liberação de valores por serem imprescindíveis ao tratamento de saúde de um dos agravantes e aos cuidados da filha autista; d) afirma a impenhorabilidade de valores bloqueados em conta poupança;

e e) requer a extensão, com fundamento no art. 580 do CPP, dos efeitos de decisão que limitou o sequestro em relação a corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) é possível examinar a tese de extensão dos efeitos da decisão que limitou o valor sequestrado em relação a corréu (art. 580 do CPP) na hipótese de o Tribunal de origem não ter se manifestado sobre o tema; e b) o alegado excesso da medida de sequestro e a invocação das regras de impenhorabilidade do CPC - inclusive para custeio de tratamento de saúde e sustento familiar - podem ser reavaliados no âmbito do recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ e da natureza das medidas cautelares assecuratórias penais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não apreciou a tese de extensão dos efeitos da decisão que limitou o valor sequestrado em relação a corréu, nem foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação expressa, razão pela qual falta o indispensável prequestionamento, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF e impedindo o conhecimento da matéria em recurso especial.

6. O acórdão de origem concluiu que não há demonstração concreta de excesso na constrição patrimonial, destacando que a cifra global ventilada pela defesa não corresponde a valores efetivamente constritos, que o montante efetivamente bloqueado em relação a um dos agravantes é significativamente inferior ao dano imputado e que não se formou juízo seguro de que o prejuízo ao erário esteja integralmente garantido; infirmar tais premissas demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O Tribunal de origem fundamentou que as regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, inclusive quanto à conta poupança, não se aplicam, em princípio, às medidas cautelares assecuratórias penais, cuja finalidade é evitar o locupletamento ilícito e assegurar futura reparação de dano causado à Fazenda Pública, à luz do regime específico do Decreto-Lei n. 3.240/1941 e do Código de Processo Penal.

8. A Corte local consignou que os agravantes não comprovaram, de forma concreta e inequívoca, que os valores bloqueados possuem natureza alimentar, que se destinam exclusivamente ao custeio de tratamento de saúde ou que a constrição compromete de modo desproporcional a subsistência familiar, de modo que não se evidenciou

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

situação excepcional apta a justificar a mitigação da medida assecuratória; a revisão dessa conclusão igualmente exigiria revolvimento de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.
9. Não foram trazidos, no agravo regimental, argumentos novos e relevantes capazes de afastar os óbices processuais aplicados na decisão monocrática ou de infirmar a fundamentação adotada quanto à validade e proporcionalidade do sequestro, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Teses de julgamento:
1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre tese deduzida no recurso especial impede o seu exame no STJ por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A aferição de excesso ou desproporcionalidade em medida cautelar de sequestro de bens, assim como a verificação da natureza alimentar ou da destinação específica dos valores bloqueados, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
3. As regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil, inclusive quanto à conta poupança, não incidem automaticamente sobre medidas cautelares assecuratórias penais voltadas à futura reparação de dano ao erário, quando presentes os requisitos legais para o sequestro.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580; CPP, art. 131.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.614.762/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.881.847/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022; STJ, AgRg nos EmbAc n. 36/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 30/3/2022, DJe de 4/4/2022; STJ, AgRg nos EmbAc n. 22/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15/9/2021, DJe de 24/9/2021; STJ, AgRg no RMS n. 72.036/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.418.289/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024."
(AgRg no AREsp n. 2.884.298/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

No mesmo sentido decidiu a Quinta Turma no AgRg no AREsp 2.916.788/RS, da minha relatoria, julgado em 5/8/2025, que manteve bloqueio em cautelar vinculada a investigação criminal pela insuficiência de provas da origem lícita dos valores diante dos indícios de práticas criminosas. Colaciono a ementa do acórdão paradigma:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO DE BENS. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão de bloqueio de bens em processo de medidas assecuratórias vinculado a investigação criminal.

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

> 2. A decisão de bloqueio de bens foi fundamentada na ausência de comprovação da origem lícita dos valores bloqueados, em contexto de investigação de crimes como lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e participação em organização criminosa.
> 3. A decisão monocrática foi proferida com base nos arts. 34, 253 e 255 do RISTJ e art. 932 do CPC, em consonância com a Súmula 568/STJ, e considerou que o Tribunal de origem havia se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes do caso.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, que manteve o bloqueio de bens, violou o princípio da colegialidade e se houve omissão quanto à análise dos argumentos da parte agravante.
> III. Razões de decidir
> 5. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, estando autorizada pelos dispositivos legais pertinentes e em sintonia com a jurisprudência do STJ.
> 6. Não há ofensa ao art. 315, §2º, IV, do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes, não sendo necessário rebater todos os argumentos das partes.
> 7. A manutenção do bloqueio de bens é justificada pela insuficiência de provas apresentadas pela parte agravante para comprovar a origem lícita dos valores, em face dos indícios de práticas criminosas.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo improvido.
> Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, autorizada pelos dispositivos legais pertinentes, não viola o princípio da colegialidade. 2. A fundamentação do Tribunal de origem é suficiente quando aborda os aspectos relevantes do caso, não sendo necessário rebater todos os argumentos das partes. 3. A manutenção do bloqueio de bens é justificada pela insuficiência de provas da origem lícita dos valores em face dos indícios de práticas criminosas".
> Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 34, 253 e 255; CPC, art. 932; CPP, art. 315, §2º, IV. Jurisprudência relevante citada:
> STJ, Súmula 568; REsp 1.947.718/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.09.2024; AgRg no AREsp 2.392.558/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024."
> (AgRg no AREsp n. 2.916.788/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Reitere-se que a regra do inciso X é relativa mesmo no processo civil, tanto pela exceção do § 2º do art. 833 quanto pela qualificação que lhe deu o Tema 1.235/STJ, como regra disponível e sujeita a preclusão. Norma dessa índole não pode ser convertida, por analogia, em barreira intransponível à cautelar penal destinada a assegurar o ressarcimento do erário.

Por fim, o recorrente tem razão ao distinguir a liberação do excesso de R$ 348.626,53, mera correção da execução da ordem, do reconhecimento da impenhorabilidade. O acórdão, porém, não confundiu as duas coisas. Considerou, como fato, que o recorrente dispõe de quantia desembaraçada muito superior a quarenta salários-mínimos, o que esvazia a alegação de que o bloqueio o privaria dos meios de subsistência.

V. Conclusão

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, nesta extensão, **nego-lhe** provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Código de Controle do Documento: e70b9543-2df4-4391-b594-aca5095f1112

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0510888-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.251.935 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07569109420248070001 7569109420248070001

PAUTA: 06/10/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FERNANDO PEREIRA BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY - DF013520
		CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
		LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTA PRETA - DF066130
		DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS - DF036526
		PEDRO HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES - DF077000
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PEDRO HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: FERNANDO PEREIRA BORGES DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60702303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:28:14
Código de Controle do Documento: 9769F05E-F5F9-4178-BC56-BAB9ABFFC365